PROCESSO TC Nº 04276/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020

Responsável(is): José Nilson Santiago Segundo (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE COVID 19, NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2020 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação às partes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01360/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Ex-prefeito de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, apresentada pela atual Prefeita do mesmo município, Srª Maria Sulene Dantas Sarmento, acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA improcedente;

2) COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e

3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13/06/2023

PROCESSO TC Nº 04276/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes dizem respeito à denúncia em face do Ex-prefeito de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, apresentada pela atual Prefeita do mesmo município, Srª Maria Sulene Dantas Sarmento, acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, consoante despacho de fls. 127/129.

Em manifestação única, fls. 133/140, a **Auditoria** fez os seguintes levantamentos:

a) A acusação diz respeito, em resumo:

- Aquisição de testes de Covid-19 às empresas Jessica de Aragão Cavalcante – ME e AP Distribuidora de Medicamentos Ltda, no mesmo período, porém com valores distintos:

JÉSSICA DE ARAGÃO CAVALCANTE

DATA	Nº NF	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
28/07/2020	152	200	55,00	11.000,00
12/08/2020	167	200	58,00	11.600,00
02/09/2020	175	520	58,00	30.160,00
18/09/2020	181	400	58,00	23.200,00
29/10/2020	193	240	58,00	13.920,00
			TOTAL	**89.880,00**

AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DATA	Nº NF	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
24/11/2020	1585	4.000	35,57	142.280,00
			TOTAL	**142.280,00**

- Suposto superfaturamento de R$ 93.760,00, tendo como base o preço médio de R$ 25,00, por unidade de teste, considerado em operação realizada pela CGU, Polícia Federal, MP e GAECO, conforme recortes de jornais juntados na peça de denúncia:

1) Total despendido na compra de 5.560 unidades às duas empresas: R$ 232.160,00

2) Total, considerando o preço médio de R$ 25,00 (5.560 x R$25,00): R$ 139.000,00

3) Superfaturamento (1 - 2): R$ 93.160,00

b) Concluiu pela improcedência da denúncia, em vista da ausência de infringência efetiva à norma legal e dano ao erário, ressaltando:

- *No tocante aos valores contratados advindos da dispensa de licitação, os mesmos estão dentro da faixa de dispensa e de acordo com Lei 13.979/2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento desta emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;*

PROCESSO TC Nº 04276/23

- *De acordo com o que dispõe a Lei 13.979/2020 em seu art. 4º - B, inc. IV, há a presunção de que as aquisições por dispensa com fulcro nessa lei estão limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, o que dá ao gestor autonomia para adquirir os produtos que se mostrem necessários ao atendimento da situação emergencial; e*

- *O Ministério Público Federal junto com a Controladoria Geral da União (CGU) realizaram uma operação junto aos municípios da Paraíba, onde constatou irregularidades na compra de testes rápidos para a Covid 19, entretanto Uiraúna não se encontra entre os municípios acusados.*

Em sucinta cota, fls. 143/144, o d. Procurador do **Ministério Público de Contas** Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou:

> *"Ante o exposto, acompanha-se o pronunciamento técnico pela improcedência da denúncia, sem prejuízo de revisão de posicionamento em caso de surgimento de fato novo, devidamente comprovado, dentro do prazo legal."*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo conhecimento e improcedência da denúncia, comunicação às partes e arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 13 de Junho de 2023 às 15:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 13:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO